



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002028-29.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante FPA FUNDIÇÃO PAULISTA DE ALUMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é apelado RADEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002028-29.2024.8.26.0568

Apelante Fpa Fundação Paulista de Alumínio Indústria e Comércio Ltda

Apelada Radem Ltda

Comarca São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível

Voto nº 49678

Apelação – Ação monitória – Compra e venda mercantil – Juntada dos boletos, notas fiscais, devidamente assinadas pela destinatária, e protestos – Demanda suficientemente instruída – Reconhecimento – Artigo 700, inciso I, do CPC – Elementos dos autos que amparam a pretensão autoral – Parte contrária, de outro lado, que não demonstra a alegada entrega de produtos diversos e defeitos nas mercadorias – Prova pericial – Descabimento – Cerceamento de defesa incorrente – Inexistência de indícios ou prova mínima das avarias – Parte que não menciona que teria separado parte dos produtos para periciamento, e tampouco apresenta reclamações administrativas – Tese suscitada tão somente quando da apresentação dos embargos monitórios – Prova que se revela inútil e/ou meramente protelatória – Artigo 370, parágrafo único, do CPC – Possibilidade de indeferimento – Improcedência dos embargos – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 68/72 julgou “*PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 47.515,72, representado pelos documentos que instruíram a inicial, (...) com correção pela Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição da ação, porém, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, correção monetária pelo IPCA e juros mensais correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024*”, condenada, ainda, “*a requerida/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação*”.

Apela a ré/embargante (fls. 75/81) sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos valores cobrados, porquanto o produto entregue seria diverso do comprado/adquirido, de baixa qualidade; esclarece que houve o recebimento de “*Resíduo Oleoso Recuperado (ROR)*”, ao invés do “*Óleo OC-4*” contratado, inadequado para os fins pretendidos (derretimento de ligas metálicas); que houve comprometimento do ciclo produtivo da apelante, causando, inclusive,

prejuízos materiais, relacionados à necessidade de “*compra emergencial de 350l de Óleo Diesel*”; que, ao contrário do fundamentado no ‘*decisum*’ recorrido, foram feitas reclamações à apelada, sendo certo que as partes se encontram em tratativas para tentativa de solução do problema; e que resta caracterizado cerceamento de defesa, considerando a imprescindibilidade de produção de prova pericial para análise dos produtos recebidos, devidamente solicitada no momento oportuno; pretende, então, a reformada da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos ou, subsidiariamente, a anulação da decisão, em virtude da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Processado e respondido o recurso (fls. 94/104) vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Complementação do preparo recursal às fls. 111/3.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 700, inciso I, do CPC, “*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro*”.

Nesse contexto, segundo posicionamento do C. STJ, “*a ação monitória pode ser instruída com documentos que, embora desprovidos de força executiva, sejam suficientes para demonstrar a existência do crédito, como boletos e notas fiscais, desde que acompanhados de comprovantes de entrega ou prestação de serviço.*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.727.992/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

No caso em apreço, incontroversa a existência de relação contratual entre as partes, bem como o recebimento das mercadorias pela empresa demandada, até porque a ação se encontra devidamente instruída com os boletos, as notas fiscais assinadas (atestando a entrega) e os respectivos protestos.

Com efeito, a ré/apelante sustenta unicamente a inexigibilidade dos valores exigidos com fundamento no argumento de que o produto recebido (“*Resíduo Oleoso Recuperado*”) seria diverso do comprado/adquirido (“*Óleo OC-4*”), “*de baixa qualidade*” e inútil para os fins pretendidos (“*derretimento de ligas metálicas*”) (fls. 77).

Contudo, ao contrário do alegado pela apelante, constata-se das notas fiscais colacionadas, devidamente assinadas pela destinatária, que foi adquirido “*Resíduo Oleoso Recuperado*” (fls. 04 e 09), e não “*Óleo OC-4*”, inexistindo evidências de recebimento de produto diverso.

Ademais, como referido na sentença recorrida, a

apelante não comprova *“ter efetuado qualquer reclamação sobre a qualidade, apenas trazendo tal tese por ocasião da defesa. Ora, mostra-se inverossímil e foge às regras de experiência comum (artigo 375 do CPC) que uma empresa adquira algum produto com vício ou defeito e não formule imediatamente sua reclamação ou deixe de documentar o fato, aceitando os protestos dos títulos contra si lavrados (fls. 06 e 08), vindo somente por ocasião dos embargos alegar que o produto não lhe servia.”* (fls. 70/1).

As genéricas alegações da apelante, portanto, não se sustentam, vez que, além da entrega dos produtos corretos (*“Resíduo Oleoso Recuperado”*), a parte recorrente não demonstra, nem minimamente, a existência de vícios ou defeitos nas mercadorias, suscitando a tese tão somente quando da apresentação de embargos monitórios.

Conforme referido pelo i. magistrado sentenciante, não é crível que os produtos recebidos eram diversos do contratado, e tampouco que as mercadorias estavam realmente avariadas, porquanto a recorrente não apresenta nenhuma prova nesse sentido, como, por exemplo, as negociações entre as partes e/ou reclamações administrativas.

Até em razão disso, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia nos produtos recebidos, visto que a apelante não menciona *“em momento algum ter separado e conservado o material adquirido, muito menos ter efetuado qualquer reclamação sobre a qualidade”* (fls. 70/1).

Consoante disposto no artigo 370 do CPC, *“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

De fato, a prova pericial pretendida se revela, no caso, inútil e/ou meramente protelatória, porquanto a parte não apresenta nenhum indício ou início de prova que indique a existência de avarias nos produtos entregues (nem mesmo em sede recursal), sendo certo, ainda, que cumpria à postulante a demonstração da pertinência do meio probatório suprimido, ônus, entretanto, não atendido.

Logo, e considerando-se que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído, inclusive com a prova documental apresentada pela parte apelada, era mesmo hipótese de julgamento antecipado da demanda (artigo 355, inciso I, do CPC), tal como procedido pelo Juízo 'a quo'.

Confira-se: *“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).”* (Nelson

Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Ainda: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ 4ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472).*” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, Ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 330, p. 382).

Então, não tendo a apelante demonstrado causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito de crédito da apelada, consubstanciado nas notas/boletos que aparelharam a presente demanda, forçoso que seja mantido o decreto de improcedência dos embargos monitórios, com a consequente conversão do mandado inicial em título executivo judicial (artigo 702, §8º, do CPC).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em casos semelhantes: “*Civil. Prestação de serviços. Empreitada. Ação monitória. Sentença de procedência. Pretensão à anulação ou à reforma manifestada pela ré. Cerceamento de defesa incorrente. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Monitória suficientemente instruída. Prova escrita da certeza, liquidez e exigibilidade do valor reivindicado. Elementos dos autos que amparam a pretensão autoral. Não demonstrou a apelante, conforme lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o alegado defeito na prestação do serviço. A correção monetária e os juros de mora nas obrigações líquidas e certas fluem a partir dos respectivos vencimentos. RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1006888-41.2019.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“*APELAÇÃO. Ação monitória. Insurgência do devedor contra a r. sentença de rejeição dos embargos monitórios. Inadmissibilidade. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Decurso do tempo entre a realização de serviços mecânicos e o protesto probatório. Inviabilidade fática da prova técnica. Rejeição da prefacial. PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Presunção juris tantum de legitimidade das cártulas. MÉRITO. CHEQUE PRESCRITOS. PROVAS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Impugnação da recorrente que não abala a certeza dos títulos. Acolhimento do pleito autoral que era mesmo de rigor. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ONUS PROBANDI DO DEVEDOR. Ausência de prova acerca dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do apelado. Inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios e sólidos fundamentos. Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1088842-32.2020.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

Diante disso, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorando-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, para 11% do valor atualizado da condenação, com base no §11 do artigo 85 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator